**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/2016**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº021/2007, que Dispõe sobre o Regime Jurídico e Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município de TOCANTINS e dá outras providências.**

O povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 25, 59, 70, 75, 172, 174, 175, 176 da Lei Complementar nº21/2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 25.** O desenvolvimento do servidor na carreira, conforme o disposto no Anexo III, far-se-á por progressão por tempo de serviço e merecimento, conforme as subseções seguintes.

Parágrafo Único – Revogado

.....

**Art. 59.** Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

**I -** gratificação natalina;

**II -** gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

**III -** gratificação por serviço extraordinário;

**IV -** adicional noturno;

**V -** adicional de férias;

**VI -** adicional por formação;

**VII -** salário família;

**VIII -** adicional pela execução de trabalhos técnicos ou científicos;

**IX -** adicional pela participação em órgão de deliberação coletiva;

**X -** adicional por exercício de atividade extraordinária;

**XI -** quinquênio.

§ 1º. Os adicionais constantes dos incisos VIII a X serão disciplinados em regulamento, garantido-se aos beneficiados pelos adicionais a percepção de um acréscimo de 20% (vinte por cento) em seu vencimento, se efetivo, ou em sua remuneração, se comissionado.

§ 2º. Poderá o Prefeito Municipal, nos casos previstos no parágrafo anterior, valer-se de um adicional fixo de R$300,00 (trezentos reais),

reajustáveis de acordo com índice aplicado ao reajuste ou revisão geral dos vencimentos dos servidores.

§ 3º. Os órgãos de deliberação coletiva aludidos no inciso IX terão uma composição máxima de 3 (três) membros cada e serão, para os fins de pagamento do adicional:

a- Comissão de Controle Interno;
b- Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho;
c- Comissão de Licitação;
d- Comissão de Patrimônio.

§ 4º. As atividades extraordinárias aludidas no inciso X serão, para os fins de pagamento do adicional:

a- tesouraria;

b- responsabilidade técnica profissional;

§5º O adicional de que trata o inciso XI, será devido nos moldes estabelecidos pelo art. 174 desta Lei.

.....

**Art.70.** O adicional por formação será concedido aos servidores que obtenham grau de instrução superior àquele exigido para o provimento do cargo ocupado, em cursos cujas áreas de conhecimento tenham relação direta com as atribuições do cargo, nos seguintes percentuais:

a) Ensino médio – 5% sobre o vencimento;
b) Superior completo – 10% sobre o vencimento;
c) Especialização com carga horária mínima de 360 horas;
d) Mestrado – 10% sobre o vencimento;
e) Doutorado – 10% sobre o vencimento.

**§ 1º -** O adicional, de que trata a alínea "c" do caput deste artigo, será no valor correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento do servidor pelo primeiro curso completado e 5% (cinco por cento) pelos demais, limitados a 03 (três).

**§ 2º -** O adicional de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento do servidor.

.....

**Art. 75.** Conceder-se-á licença ao servidor:

**I -** por gestação e maternidade;

**II -** por motivo de doença do servidor;

**III -** para exercício de serviço militar;

**IV -** para exercício de atividade política;

**V -** por motivo de doença em pessoa da família.

**VI -** para tratar de interesses particulares;

**VII –** licença prêmio por assiduidade

**Parágrafo único**. - A licença de que trata o inciso VII será devida nos moldes estabelecidos pelo art. 176 desta Lei.

.....

**Art. 172.** O período de 30 (trinta) meses para a primeira avaliação de desempenho, de que trata o art.29, se iniciará em 1º de janeiro de 2008.

.....

**Art. 174**. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo farão jus ao recebimento do quinquênio na forma seguinte:

a) o adicional por tempo de serviço de que trata o caput deste artigo é devido à razão de 10% (dez por cento) por cada período de 05 (cinco) anos de serviço público em cargo efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

**Parágrafo Único.** O servidor efetivo fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**Art. 175.** Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo farão jus ao adicional sobre a remuneração, à razão de 10% (dez por cento) quando completar 30 (trinta) anos de serviços públicos municipais.

**Art. 176.** Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo poderão usufruir ou utilizar para aposentadoria o tempo de licença prêmio por assiduidade pelo exercício do cargo nas condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º . Após cada cinco anos ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**I -** É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02 (duas) parcelas.

§ 2º . Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

**I –** sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

**II –** afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e

e) desempenho de mandato classista.

**III –** As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º . O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º . Por opção do servidor, a licença prêmio pode ser convertida em espécie, tomando-se como base a remuneração devida ao mês de opção.

§ 5º. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie.

**Art. 2º** A alteração dos arts. 25, 174, 175 e 176, da Lei Complementar 021/2007, de que trata o art. 1º desta lei, não gera direito a recebimento de valores retroativos.

§1º. Para efeito de concessão dos benefícios mencionados no caput deste artigo, considerar-se-á como início da contagem dos períodos aquisitivos a data de 1º de Janeiro de 2014, para os servidores efetivos que tomaram posse entre a publicação da Lei Complementar 021/2007 e a data mencionada neste parágrafo.

§2º. Para os demais servidores efetivos, que entraram em exercício posteriormente a data de 1º de Janeiro de 2014, contar-se-á como início da contagem dos períodos aquisitivos a data de posse dos mesmos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tocantins, 24 de junho de 2016.

Antônio Carlos Dias
Prefeito Municipal de Tocantins

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2016

Trago a essa Edilidade a presente proposição que busca alterar a Lei Complementar nº021/2007 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município de Tocantins e dá outras providências, a fim de adequá-la às necessidades do servidores públicos efetivos.

O presente projeto visa retornar alguns dos direitos que foram retirados dos servidores quando da elaboração da Lei Complementar 021/2007, e visa, ainda, com a alteração do art. 70, proporcionar um tratamento mais equânime entre os servidores da administração e os servidores do magistério, trazendo à Lei Complementar 021/2007 parte do tratamento dispensado aos servidores do magistério no art. 27 da Lei Complementar 022/2007, enquanto a alteração do art. 172 faz-se necessária como forma de corrigir um erro material na redação que se encontra em vigência.

Importa esclarecer que o município está e, com as alterações propostas, continuará respeitando todos os limites constitucionais e legais de gastos com pessoal, como se pode auferir com a observação dos relatórios fiscais já enviados a esta Casa.

Sendo assim, as alterações propostas não trarão qualquer impacto financeiro para os cofres públicos.

Desde já agradecemos, mais uma vez, a compreensão para nos auxiliar nesta tarefa.

Tocantins, 22 de junho de 2016.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO CARLOS DIAS**
**Prefeito Municipal de Tocantins**